

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

Entre si celebram, de um lado **VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A** – Unidade de Morro Agudo, estabelecida no Município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, na Estrada Morro Agudo, S/N – Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.416.651/0014-21, e **VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A** – Unidade de Ambrósia, estabelecida no Município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, na Rodovia margem direita da MG188, km 10 – Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.416.651/0024-01, doravante denominada Empresa, neste ato representada por seus procuradores: Sr. **VICTOR HENRIQUE SILVA**, gerente geral mineração, portador da cédula de identidade nº M-9.335.308 SSP/MG e do CPF nº 051.346.156-67, residente e domiciliado na cidade de Paracatu/MG e Sr. **THIAGO AUGUSTO PEREIRA**, gerente de DHO, portador da cédula de identidade nº MG-10.002.744 SSP/MG e do CPF nº 033.965.536-40, residente e domiciliado na cidade de Vazante/MG e do outro lado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE PARACATU**, estabelecido na rua Antônio Vieira Cordeiro, 174 – Bairro Bela Vista, Município de Paracatu – Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.215.059/0001-04, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente, **JOSÉ ROGÉRIO ULHOA**, inscrito no CPF sob o nº 500.379.006-68, resolvem celebrar **Acordo Coletivo de Trabalho**, com fulcro no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 31 de julho de 2018 serão reajustados da seguinte forma:

- a) Salários até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão reajustados em 4,0% (quatro inteiros percentuais) a partir de 01 de outubro de 2018;
- b) Salários acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão acrescidos de R\$160,00 (cento e sessenta reais) a partir de 01 de outubro de 2018.

Parágrafo Primeiro: O presente Acordo Coletivo de Trabalho, em cada uma de suas cláusulas retrata fidedignamente a livre vontade das Partes, especificamente a dos trabalhadores consagrada em suas respectivas Assembleias Gerais.

Parágrafo Segundo: Ao empregado ocupante de cargo de Diretoria, Gerencia Geral, Gerentes, Coordenadores e Consultores ou equivalentes, poderá ser aplicada política salarial distinta e interna da Empresa.

Parágrafo Terceiro: Com base nos fundamentos jurídicos, na livre vontade das Partes, no conjunto econômico representado pelo presente acordo, as partes dão, mutuamente, plena, rasa e geral quitação, por si e por seus representados, quanto a inflação verificada até a data base, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, seja dele a que título for.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABONO ÚNICO

A Empresa concederá a todos os seus empregados, abrangidos por esse acordo, em caráter excepcional, um abono único no valor de R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais) em parcela única a ser paga até o dia 07 de setembro de 2018.

Parágrafo Único: O abono único estipulado tem caráter meramente eventual e para os efeitos legais desvinculado do salário, já que possui natureza indenizatória, e será devido apenas ao empregado com contrato de trabalho vigente em 31/07/2018.



CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Fica assegurado ao empregado admitido após 01/10/2018, o piso salarial de R\$ 1.189,46 (um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) por mês, vigente a partir de 01 de outubro de 2018. O piso salarial previsto nesta cláusula, na hipótese de ser concedida antecipação ou reajuste à categoria durante a vigência do presente acordo, será reajustado com o mesmo percentual que for concedido à categoria profissional.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, que serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) Nos dias de jornada normal do empregado e dias compensados:
 - a. 60% (sessenta por cento), para as 02 (duas) primeiras horas extraordinárias trabalhadas;
 - b. 100% (cem por cento) para as demais horas extraordinárias trabalhadas;
- b) Nos dias de repouso, domingos e feriados:
 - a. 100% (cem por cento) para horas extraordinárias trabalhadas;
- c) **Dobras de Jornada** – Nos casos de dobra de jornadas, ocorrida em situações excepcionais com empregados do turno de revezamento, a hora extraordinária será remunerada com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá as horas extras trabalhadas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal.
- d) **Necessidade Imperiosa**: Ajustam as Partes de comum e pleno acordo que a empresa fica desobrigada de observar o limite de 02 (duas) horas diárias, folgas, domingos e dias compensados em razão da necessidade imperiosa e possível parada do processo produtivo.
- e) **Horas de Treinamento**: Não incidirá adicional de horas extras sobre as horas relativas a treinamento de empregados, quando realizados fora da jornada normal de trabalho, até o limite anual de 144 (Cento e quarenta e quatro) e 18 (dezoito) horas mensais. Os treinamentos realizados na sede da unidade de Morro Agudo em horário que importe deslocamento do empregado exclusivamente para o treinamento serão acrescidos de 01 (uma) hora diária, para fins de pagamento. Não estão compreendidas nesta alínea, as reuniões referentes a EMC, CIPA e Reuniões de Três Pontas.

O limite de horas mensais poderá, contudo, ser flexibilizado, desde que mantido o limite anual, por meio de ajuste prévio entre as Partes acordantes;

Não poderá ser programado treinamento no dia de folga do empregado;

Os treinamentos programados para os empregados de turno da mina e da usina obedecerão preferencialmente aos seguintes horários:

- a) Mina: Antes da jornada de 12 às 18 horas
- b) Usina: Após a jornada de 8 às 16hs.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do empregado substituído, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição ininterrupta, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo. Caso o empregado substituto ultrapasse os 31 (trinta e um) dias de substituição, este fará jus ao salário do substituído desde o primeiro dia de substituição.

Parágrafo Primeiro – Configura-se também a hipótese desta cláusula a substituição seguida e ininterrupta de 02 (dois) ou mais empregados em gozo de férias, em período superior a 30 (trinta) dias, assegurado ao empregado substituto o salário do substituído, a partir do 1º (primeiro) dia sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo Segundo – O direito à percepção da verba intitulada “salário substituição” será devida por um período máximo e ininterrupto de 06 (seis) meses, a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição para fins de treinamento ou desenvolvimento. Ao final deste período o empregado envolvido deverá ser promovido ou retornar as funções originais. Excetuando-se os casos de substituição nos casos de afastamento.

CLÁUSULA SEXTA- RETORNO EMPREGADO INSS

A Empresa se obriga a dar garantia de emprego ou salário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do retorno quando da alta médica, ao empregado afastado por doença e que retornar ao serviço após o gozo do benefício previdenciário por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, incluídos os 15 (quinze) primeiros dias pagos pela empresa.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de o serviço médico da empresa não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso contra a decisão que lhe concedeu alta.

Parágrafo Segundo – Igual garantia será oferecida aos empregados que não tenham carência necessária para benefícios da Previdência Social e que resulte afastamento do serviço por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de recusa pela empresa da alta médica determinada pela perícia do INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não remunerados pela Previdência Social, contido entre o ré encaminhamento e a confirmação da alta.

Parágrafo Quarto – Havendo necessidade do retornar o empregado ao INSS o serviço médico da empresa deverá entregar ao empregado relatório, com descrição detalhada das atividades exercidas pelo trabalhador e do posto de trabalho, para ser apresentado à perícia médica previdenciária.

Parágrafo Quinto – Para fins de aplicação desta cláusula o empregado deverá apresentar à empresa documento que comprove a entrada do recurso no INSS, bem como comparecer ao ambulatório da empresa para acompanhamento mensal conforme determinação da empresa.

Parágrafo Sexto – O benefício previsto nesta cláusula terá aplicação enquanto durar o andamento do recurso do empregado ao INSS e na hipótese de deferimento do recurso, o empregado fará a devolução retroativa dos valores recebidos da empresa no período do recurso. Havendo indeferimento do recurso, não há que se falar em devolução dos valores pagos pela empresa ao empregado.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de o empregado realizar a devolução do montante mencionado no parágrafo anterior, deduzir-se-á deste montante as custas a que o empregado tenha realizado a título de honorários advocatícios, limitado ao valor de cinco salários base do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que conte com mais de 90 (noventa) dias de trabalho na empresa, e for afastado por auxílio doença pela Previdência Social, fará jus do 16º ao 120º dia a uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor recebido da Previdência Social e o seu salário nominal, limitado este ao teto previdenciário.

CLÁUSULA OITAVA – COMPLEMENTAÇÃO 13º SALÁRIO

No pagamento do 13º salário não será descontado o período de até 200 (duzentos) dias relativos ao afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, devidamente caracterizado pelo médico da empresa ou pelo órgão competente da previdência social. A empresa complementarará neste caso, o valor do 13º salário proporcional ao referido período de afastamento, sem prejuízo do 13º salário relativo ao período efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FUNERAL

A empresa concederá ajuda financeira para despesa de funeral correspondente a importância de 1,5 (um e meio) Piso Salarial no caso de falecimento do cônjuge e/ou filho, desde que viva sob a sua dependência legal e econômica e no caso de falecimento do empregado a empresa pagará todas as despesas do funeral.

Parágrafo Primeiro – Durante os 03 primeiros meses após o falecimento do empregado, a empresa fornecerá aos seus dependentes uma cesta básica, bem como assistência médica nos termos da UNIMED, sem qualquer ônus para os dependentes.

Parágrafo Segundo – O benefício previsto no “caput” desta cláusula só terá validade no caso de não haver cobertura pelo seguro de vida vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA – ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que estejam ativos em efetivo exercício de suas atividades e que tenha um tempo mínimo de 05 (cinco) anos na empresa e que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição à aposentadoria integral, ou seja após 35 anos ou (30 no caso de mulher) de contribuição para a Previdência Social, ou 25, 20 ou 15, nos casos de aposentadoria especial prevista no artigo 57 da lei 8231/91 e demais disposições legais atinentes, fica assegurado o emprego ou salários durante o período que faltar para aquisição do direito.

Parágrafo Primeiro – O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no caput, salvo se todo período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na empresa.

Parágrafo Segundo – A comunicação à empresa deverá ocorrer no máximo em até 30 (trinta) dias após o empregado completar 34 anos, 29 no caso de mulher, ou 24, 19 ou 14 anos de contribuição previdenciária, e aplicar-se-á uma única vez a cada empregado elegível, sendo vedada sua prorrogação. Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação à empresa para apresentar tais documentos.

Parágrafo Terceiro – Não tendo o empregado cumprido com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta cláusula, a empresa ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar a previdência social, durante o período que faltar para completar o

Assinatura

tempo de contribuição previsto no caput, e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto – Obtendo um novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto – Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar mensalmente perante a empresa o pagamento que houver feito a previdência.

Parágrafo Sexto – As condições dessa cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ABONO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com no mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa e que obtiver aposentadoria será paga uma gratificação única de 1,5 (um e meio) salário nominal vigente no mês do desligamento.

Parágrafo Primeiro – Também fará jus à referida gratificação o empregado que não tendo recebido, for readmitido e vier a ser dispensado sem justa causa.

Parágrafo Segundo – Caso o empregado venha a se aposentar após ter ficado afastado da empresa em gozo de auxílio doença, o valor da gratificação terá por base o último salário recebido, porém corrigidos pelos aumentos concedidos pela empresa no período de seu afastamento e será devido na data da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A empresa concederá por liberalidade aos empregados aposentados e que permanecerem com o contrato de trabalho ativo e ininterrupto o pagamento integral da multa de 40% do FGTS por efetiva dispensa ocorrida na vigência deste instrumento, incidente este percentual sobre todos os depósitos havidos em conta vinculada no período contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE \ PERICULOSIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos conforme Laudo Ambiental.

Parágrafo Primeiro – O adicional de periculosidade para os empregados que realizam trabalhos esporádicos no subsolo, serão pagos no percentual de 30% pelo tempo efetivamente trabalhado na mina, devendo o tempo de exposição ser apontado pelo superior e encaminhado ao DHO até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Segundo – O adicional de periculosidade tomará como base de cálculo o salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será no percentual de 30% (trinta por cento) para fins do artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa arcará com a importância correspondente a 50% do valor mensal do prêmio do seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VALE TRANSPORTE

Para os empregados que desejarem utilizar o vale transporte no percurso residência-trabalho ou vice-versa, instituído por legislação própria e adotado pela empresa, terão para esse fim o desconto em seus salários mensais do percentual de 0,79% (setenta e nove centésimos percentuais) do piso salarial em vigor no mês correspondente ao transporte. Dispensa-se recibo pelos empregados, presumindo-se o pontual fornecimento pela empresa.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá a todos os empregados, refeições de acordo com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, nos seguintes casos devidamente comprovados:

- a) Um dia de falecimento sogro (a);
- b) Três dias úteis no caso de casamento do funcionário (a);
- c) Dois dias úteis no caso de falecimento de ascendente, descendente ou cônjuge;
- d) Um dia, em caso de aborto espontâneo da esposa;
- e) Um dia, quando o empregado for prestar exames para obtenção de Carteira de Habilitação;
- f) No caso de licença paternidade, a mesma poderá ser gozada dentro dos 10 (dez) primeiros dias subsequentes ao nascimento do filho (a) a licença paternidade será de 5 (cinco) dias;
- g) Para acompanhamento em atendimento médico ambulatorial dos seus dependentes legais: até 03 (três) dias para atendimento em Paracatu e até 05 (cinco) dias para atendimento fora do município, desde que devidamente comprovado por atestado médico e informada a ausência ao superior imediato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FÉRIAS\CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos e feriados ou dias já compensados ou quaisquer dias de repouso,

Parágrafo Primeiro – No caso de cancelamento da concessão de férias já comunicadas, a empresa ressarcirá dentro de 15 (quinze) dias as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias durante férias escolares, respeitadas os dispositivos na norma consolidada e as necessidades da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – ESTUDANTES – SAÍDA ANTECIPADA

Aos empregados do horário administrativo que estejam estudando em escolas oficiais ou regularmente reconhecidas, a empresa concederá o direito de se ausentarem do trabalho nos dias destinados a realização das provas, 01 (uma) hora antes do término de sua jornada de trabalho, desde que haja concordância de sua chefia e apresentada declaração escrita da instituição de ensino, contendo as datas de realização das provas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ABONO DE FÉRIAS

O empregado que durante o período aquisitivo de férias não tiver faltado, será concedido um abono especial no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

Em caso de faltas aplicar-se-ão as seguintes proporções:

- a) 1 a 3 falta: receberá 100% do valor acima;
- b) Até 4 faltas: receberá 50% do valor acima;
- c) 5 faltas: receberá 25% do valor acima;
- d) 6 faltas ou mais não terá direito ao abono de férias tratado nesta Clausula.

Parágrafo Primeiro – Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula, as seguintes ausências ao trabalho:

- a) As enumeradas no artigo 473 da CLT;



- b) As enumeradas na Cláusula Décima Sétima desse acordo;
- c) Por motivo de doença, quando o afastamento for até 03 (três) dias devidamente abonados pelo serviço médico da empresa;
- d) Ao dirigente sindical que faltar por convocação do sindicato;
- e) Por motivo de acidente de trabalho.

Parágrafo Segundo - O abono previsto nesta cláusula, desvinculado do caráter salarial, somente será pago por ocasião da saída de férias, ou proporcionalmente no caso de demissão do empregado pela empresa.

Parágrafo Terceiro - Em caráter excepcional, a empresa concederá até o dia 07/09/2018, um adiantamento do abono de férias no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a todos os seus empregados ativos.

Parágrafo Quarto - Conforme aprovação em assembleia fica a empresa autorizada a descontar no ato do pagamento do Abono de Férias (quando do gozo de férias o valor de R\$ 30,00) de todos empregados em favor do sindicato

Parágrafo Quinto - Quando das rescisões a contribuição referida no parágrafo quarto, deverá ser descontada das férias vencidas, bem como das férias proporcionais, na proporcionalidade de R\$ 2,70 a cada 1/12 (Hum doze avos)

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Os funcionários que iniciarem o gozo das férias no mês de janeiro receberão adiantamento da 1ª Parcela do 13º salário no mesmo mês.

Parágrafo Único - Caso a empresa conceda férias coletivas aos seus empregados essa deverá efetuar o pagamento do 13º salário no primeiro trimestre do ano relativo ao período aquisitivo seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADO MÉDICO

Reconhecimento pela empresa dos atestados médicos do SUS ou facultativo do Sindicato, desde que o atestado facultativo mantenha convênio com o SUS.

Parágrafo Único - Os atestados médicos deverão ser entregues na empresa em até 48 horas após a sua emissão. A critério do empregado, ele poderá entregar o atestado médico no sindicato que se encarregará de comunicar a empresa sobre o recebimento do atestado que providenciará o recolhimento do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

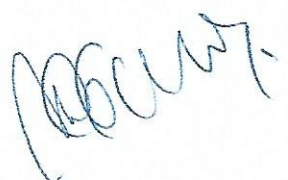
A empresa se compromete a fornecer o transporte para atendimento de primeiros socorros para o empregado no caso de acidente de trabalho da usina até o local do atendimento de emergência.

Parágrafo Único - A empresa arcará com todas as despesas hospitalares, bem como medicamentos até a plena recuperação do funcionário acidentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS

A empresa deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- a) Para fins de obtenção de auxílio doença: 03 (três) dias úteis;
- b) Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) Para fins de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) dias úteis.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO

A empresa dará ao empregado, garantia de emprego ou salário, exceto nos casos de trabalho por prazo determinado, rescisão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as Partes, nos seguintes casos:

- a) Empregada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias após o parto;
- b) No caso de prestação de serviço militar, por 60 (sessenta) dias contados do desligamento do empregado da unidade que tiver servido;
- c) No caso de afastamento por doença, a empresa dará garantia de emprego ou salário, por 120 (cento e vinte) dias contados da data do retorno efetuado por alta médica, desde que o empregado tenha recebido o benefício da Previdência Social por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias e tenha mais de 90 (noventa) dias de trabalho na empresa;
- d) Nos casos de retorno de férias, a empresa dará garantia de salário por 60 (sessenta) dias contados do dia do retorno das férias.

Parágrafo Único – A empresa poderá dispensar o empregado antes da data prevista nesta cláusula, desde que lhe pague, a título de indenização, o salário correspondente ao período complementar de garantia de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – INFORMAÇÃO ADMISSÃO/DEMISSÃO

A empresa informará mensalmente ao sindicato a movimentação admissão/demissão na base territorial, bem como os afastamentos pela Previdência Social, desde que certificada do afastamento pelo empregado ou pela referida entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá o sindicato a afixação no quadro de aviso por ela colocado em local visível, para comunicação de interesse do empregado, devendo ser aprovados pela empresa os termos dos avisos afixados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ÓCULOS DE SEGURANÇA

A empresa se compromete a fornecer óculos de segurança com grau, mediante receita médica obtida pelo empregado e assinado pelo médico da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

A empresa se obriga a receber no seu horário de expediente administrativo, os diretores do sindicato, desde que avisada com 24 horas de antecedência e preestabelecido o assunto da visita. O sindicato também se compromete a atender representante da empresa em iguais condições, inclusive para homologações de rescisões de contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro – As partes acordam que, mesmo diante da nova alteração introduzida pela Lei 13.467/17, durante a validade deste Acordo Coletivo de Trabalho, as homologações das rescisões contratuais dos empregados com 12 meses ou mais de contrato de trabalho na empresa, continuarão a ser realizadas perante o Sindicato.

Parágrafo Segundo – As homologações referidas no parágrafo anterior serão realizadas tão somente para os empregados filiados ao Sindicato dos Extrativos de Paracatu e Vazante.

Parágrafo Terceiro – Quando da admissão de novos empregados nas unidades de Morro Agudo ou Ambrósia, a empresa entregará a estes no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho a ficha de filiação ao Sindicato, para que estes realizem o

preenchimento da ficha de filiação, manifestem sua opção pela filiação ou não e assinem a referida ficha que será posteriormente anexada eletronicamente ao prontuário do empregado e remetida ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa fará os descontos das mensalidades sindicais de todos os empregados, desde que expressa e previamente autorizado por estes, em valor correspondente a 1% (um por cento) do salário base. A importância descontada será depositada em até 5 dias úteis após o desconto, a favor do sindicato, em instituição bancária indicada por este.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que venha a ser readmitido e que contava com mais de 2 (dois) anos de trabalho na mesma função no momento de seu desligamento, não será submetido a contrato de experiência se a readmissão for para mesma função exercida no período mencionado.

Será fornecida ao empregado, desde que solicitada, carta de apresentação, quando não houver fatos que desabonem a conduta do empregado na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO

As partes estabelecem que a partir de 16 de fevereiro de 2014 fica adotado como sistema de ponto o REP – Registro Eletrônico de Ponto, conforme disposição da Portaria nº 1.510 de 21 de agosto de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro – As partes estabelecem a jornada flexível de trabalho, sendo admitida a tolerância de 10 minutos para o início da jornada e 10 minutos para o término da jornada, totalizando 20 (vinte) minutos sem gerar qualquer hora extra, e desde que obedecido o limite normal de jornada diária.

Parágrafo Segundo – Fica também estabelecido que os empregados que exerçam a função de Gerente Geral, Gerente, Coordenador, Consultor, Engenheiro Pleno ou Sênior, Geólogo Pleno ou Sênior, Médico e Assessor estão desobrigados da marcação do ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

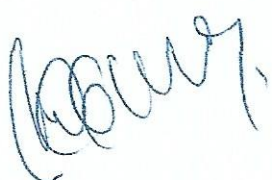
Fica estipulada uma multa correspondente ao valor de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula do presente acordo que contenha obrigações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Aos empregados dispensados sem justa causa, que contem na ocasião da dispensa com no mínimo 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto na empresa e 45 até 50 anos de idade completos, será paga, a título de indenização, uma parcela equivalente 1,5 (um virgula cinco) salário nominal, devido na data da comunicação de dispensa.

Parágrafo Primeiro – Será de 02 (dois) salários nominais, a indenização especial paga na data da comunicação de dispensa do empregado que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço ininterrupto na empresa e mais de 50 anos de idade.

Parágrafo Segundo – A indenização aqui tratada não será cumulativa com nenhuma outra vantagem decorrente de obrigação superveniente. Assim sendo, caso ocorra alteração na legislação ou por força de decisão judicial determinando o pagamento de



indenização ou aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, ocorrerá a compensação, prevalecendo somente a situação mais favorável.

Parágrafo Terceiro – As partes estabelecem que será aplicado ao empregado desligado por dispensa imotivada o que for mais favorável para o empregado, Lei de Aviso Prévio ou indenização que trata a presente Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CONVÊNIOS E SERVIÇOS

A empresa, desde já autorizada pelo empregado, descontará em folha de pagamento, os valores correspondentes aos planos de seguro de vida e acidentes pessoais, assistência médica (convênio), farmácias (convênio), cooperativas, mensalidades do sindicato e outros convênios destinados à aquisição de produtos ou serviços próprios ou de terceiros, em benefício dos empregados. Todos os descontos deverão ser autorizados expressamente e previamente pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REEMBOLSO CRECHE

Será reembolsada as despesas que a empregada tiver com a creche para seu filho, até este completar 36 (trinta e seis) meses de idade, até o limite máximo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Primeiro - O reembolso previsto nesta Cláusula desobriga a empresa da manutenção ou credenciamento de creche.

Parágrafo Segundo - O reembolso não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito e poderá ser feito diretamente pela empresa ou através de Fundação pela qual a empresa seja mantenedora.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada, por qualquer motivo, o reembolso não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO EVENTUAL DE DIRETORES SINDICAIS

As liberações eventuais de diretores sindicais, quando solicitadas pela Entidade Sindical, têm a seguinte regulamentação:

- a) As possibilidades de liberações estarão sujeitas à aprovação da gerência da área de lotação do liberado e da gerência geral da unidade;
- b) Todas as solicitações de liberações eventuais de diretores deverão ser solicitadas expressamente à área de DHO (Desenvolvimento Humano e Organizacional) da empresa, com antecedência mínima de 48 horas e a esta caberá realizar a consulta estabelecida no item "a", bem como, informar à entidade sindical a decisão da empresa;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO LEVANTAMENTO AMBIENTAL

Será facultado ao sindicato acompanhar os levantamentos ambientais na empresa, fazendo-se representar por um de seus diretores vinculados ao quadro de empregados da unidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange os empregados da **Votorantim Metais Zinco S/A – Unidade de Morro Agudo e Unidade de Ambrósia**, lotados em seus respectivos estabelecimentos situados no município de Paracatu – MG, pertencentes a categoria

representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Paracatu, excluindo-se os empregados de Diretoria, Superintendentes e Presidentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CUMPRIMENTO DO ACORDO

As Partes comprometem-se a cumprir o presente acordo e todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência. Caso as Normas Legais que presidiram a sua elaboração venham a ser alteradas por legislação superveniente, as disposições deste instrumento serão a elas adaptadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A vigência do presente acordo coletivo será pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 1º de agosto de 2017 e término em 31 de julho de 2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DA JUSTIÇA COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente acordo.

E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias para fins de registro e para que produza efeitos legais.

Paracatu, 03 de setembro de 2018.

VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A – UNIDADE DE MORRO AGUDO
VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A – UNIDADE DE AMBRÓSIA

Victor Henrique Silva
CPF: 051.346.156-67

Thiago Augusto Pereira
CPF: 033.965.536-40


SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE PARACATU

Testemunhas:

Nome:

Nome: